



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002817-85.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEOVA DA PAIXAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002817-85.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: JEOVA DA PAIXAO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.017

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE INDULTO DE PENA COM FULCRO NOS DECRETOS Nº 7.420/2010, 8.172/2013, 8.615,2015 E 12.338/2024 – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE – NÃO ACOLHIMENTO – CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76 – DELITOS EQUIPARADOS A HEDIONDO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO BENEFÍCIO, QUE ABARCA TANTO O INDULTO QUANTO A COMUTAÇÃO, AOS AGENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 5º, XLIII, CF) – ALÉM DISSO, IMPEDIMENTO TAMBÉM PREVISTO NO ART. 2º, INCISO I, DA LEI 8.072, DE 26 DE JULHO DE 1990 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS), QUE É ANTERIOR A LEI Nº 11.343/2006 - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por JEOVA DA PAIXAO contra a decisão copiada a fl. 53 que, nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS – Comarca de Tupã, que indeferiu ao agravante o indulto da pena de multa aplicada, com base nos Decretos nº 7420/2010, 8172/2013, 8615/2015 e 12.338/2024.

Em suas razões (fls. 01/08), o agravante postula a reforma da r. decisão, a fim de obter a benesse, sob o fundamento de que as condenações por tráfico de drogas

praticados na vigência da Lei nº 6.368/76 não encontram vedação expressa nos Decretos mencionados, não havendo impedimento para a concessão do indulto.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 57/60), a r. decisão foi mantida (fl. 61).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 70/72).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o sentenciado foi condenado ao cumprimento de setenta e três anos, oito meses e três dias de reclusão, pela prática de oito crimes de tráfico de drogas e também oito crimes de associação ao tráfico (fls. 2177/2184 da PEC).

O requerimento de concessão do indulto foi indeferido pelo douto Magistrado, sob o fundamento de que: “o sentenciado cumpre penas que somam 73 anos, 06 meses e 03 dias de reclusão por ter sido condenado pela prática de oito crimes de tráfico de drogas e oito crimes de associação ao tráfico de drogas (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10 execuções), nos quais o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, o artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 7.420/2010, o artigo 9º, inciso II, do

Decreto nº 8.172/2013, o artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 8.615/2015, e o artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto nº 12.338/2024, vedam a concessão de indulto.” (fl. 2170 da PEC).

Registre-se que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos e garantias individuais, no artigo 5º, inciso XLIII, que *“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”*.

A Lei nº 8.072, **de 25 de julho de 1990**, dispõe, em seu artigo 2º, que: *“Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e **indulto**”*.

Esclareça-se, por oportuno, que o sobredito dispositivo constitucional, conquanto não empregue expressamente o vocábulo “indulto”, tem sido interpretado pelo Pretório Excelso como impeditivo a tal benefício, porque compreendido ao lado do instituto da graça, por ambos significarem, em essência, a mesma coisa.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, *in verbis*:

“Conforme já relatado, a impetrante sustenta que a Constituição Federal (art. 5º, XLIII) teria vedado a concessão de anistia ou graça, mas não mencionou o

indulto. Logo, quando a norma constitucional não proíbe, seria defeso à lei ordinária fazê-lo. Vejamos a redação desse dispositivo: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Entendo que houve mera falha de redação do mencionado art. 5º, inciso XLIII, da CF. Pois onde se lê graça, leia-se indulto, pois ambos significam, na essência, a mesma coisa.” (STF - Habeas Corpus nº 118.213-São Paulo, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2014).

Nessa ordem de ideias, tanto a Carta Magna quanto os dispositivos infraconstitucionais são incisivos em vedar a concessão das benesses previstas no art. 84, inc. XII da Constituição Federal.

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante foi condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que, mesmo na vigência da Lei nº 6.368/76, está previsto na

Constituição Federal como equiparado aos crimes hediondos (art. 5º, inc. XLIII, da CF).

Não fosse suficiente, embora os Decretos nº 7.420/2010, 8.172/2013, 8.615/2015 e 12.338/2024 não mencionassem expressamente a Lei nº 6.368/76, é certo que o art. 2º, inciso I, da Lei dos Crimes Hediondos é expresso em prever a vedação do indulto, norma esta vigente ao tempo da prática dos crimes pelo sentenciado.

Assim, é evidente que o indulto de penas concedido às pessoas nacionais e migrantes não alcança as que tenham sido condenadas por crime hediondo ou equiparado, pouco importando a data em que o crime fora cometido, disso resultando ser impossível o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **nego provimento** do recurso.

AMARO THOMÉ
Relator